



**NOÇÕES DO REGIMENTO**  
**INTERNO DO PODER**  
**LEGISLATIVO**





**ÓRGÃOS LEGISLATIVOS.  
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO  
GERAL. ÓRGÃOS INTERNOS DAS  
CÂMARAS LEGISLATIVAS.**

**Capítulo I  
I - DA SEDE (art. 1º)  
Texto do  
Capítulo**

Faço saber que, tendo em vista a aprovação na Sessão de 10 de dezembro de 1997, do Projeto de Resolução nº 543-A de 1992, de autoria das Deputadas HELONEIDA STUDART e LÚCIA SOUTO, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 810  
DE 1997**

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 1º. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tem sede no Palácio Tiradentes, na Capital do Estado.

§ 1º. Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Assembleia Legislativa poderá se reunir, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa Diretora, a requerimento da maioria dos Deputados.

§ 2º. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por deliberação da Mesa Diretora, deverá criar espaços e estimular manifestações cívicas e culturais.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior terão lugar no plenário, que será utilizado no seu tempo livre, ou seja, às segundas-feiras a partir das quatorze horas e às sextas-feiras a partir das dezesseis horas e trinta minutos, e no Salão Nobre.

Regimento Interno

**Capítulo II  
II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (art. 2º)**

Texto do  
Capítulo

Art. 2º. A Assembleia Legislativa se reunirá em sessões legislativas:

\* I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro;

\* Inciso modificado pela Emenda Constitucional nº 33/2004

II - extraordinárias, quando, com este caráter, forem convocadas na forma deste Regimento.

§ 1º. A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 2º. As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Regimento Interno

**Seção I**

**I - DA POSSE DOS DEPUTADOS (arts. 3º e 4º)**

Texto da Seção

Art. 3º. O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 31 de janeiro do ano da instalação de cada legislatura o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º. Caberá à Secretária-geral da Mesa Diretora organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 2º. As declarações de bens dos Deputados apresentadas no ato de sua posse deverão ser renovadas antes da segunda e da quarta sessões legislativas.

Art. 4º. Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura os candidatos diplomados Deputados Estaduais se reunirão em sessão preparatória na sede da Assembleia Legislativa.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º. Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de partidos diferentes, para servirem de secretários, e proclamará os nomes dos diplomados constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º. Examinadas e decididas pelo Presidente as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo desempenhar fielmente o mandato que me foi confiado, dentro das normas constitucionais e legais da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará a declaração dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais parlamentares sentados e em silêncio.

§ 4º. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá ser empossado através de procurador.

§ 5º. O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão ou junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogado por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º. Tendo prestado o compromisso uma vez, será o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 8º. O Presidente fará publicar no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia seguinte a relação dos Deputados investidos nos mandatos, que servirá para o registro de comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto aberto.



\* Alterado pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001

Nota: determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

Regimento Interno

## Seção II

### II - DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (arts. 5º a 12)

Texto da  
Seção

Art. 5º. Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às quinze horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 6º. No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória para a verificação do quórum necessário à eleição da Mesa Diretora será realizada durante a primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 1º A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo se fará antes de encerrada a segunda sessão legislativa ordinária.

§ 2º. Havendo quórum, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora.

Art. 7º. A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos deputados, com a tomada nominal de votos em aberto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Deputados.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput deste artigo serão apresentadas chapas, sempre que possível obedecendo à proporcionalidade partidária.

Art. 8º. Após a totalização dos votos o Presidente repetirá o nome dos Deputados e a chapa em que votaram, respectivamente.

§ 1º. Caso o Deputado discorde da chapa à qual foi atribuído o seu voto deverá pedir a palavra à Mesa Diretora, que concederá o prazo de um minuto para que o Deputado discordante anuncie corretamente o nome da chapa escolhida.

§ 2º. Havendo a ocorrência da hipótese supra citada, a Mesa Diretora, imediatamente após a retificação feita pelo Deputado discordante, deverá repetir, em alto e bom som, o nome da chapa escolhida pelo aludido Deputado.

Art. 9º. Após a repetição pela Mesa Diretora do nome dos Deputados e respectivas chapas escolhidas o Presidente dará por encerrada a votação, passando, imediatamente, para o início da contagem de votos.

Art. 10. Concluída a contagem, com a totalização dos votos, todos os componentes da Mesa deverão assinar o boletim de contagem de votos.

Art. 11. Após a assinatura de todos os componentes da Mesa no boletim de contagem de votos o Presidente proclamará a chapa eleita, na qual todos os seus membros presentes serão imediatamente empossados.

Art. 12. Na hipótese de ocorrer qualquer vaga na Mesa Diretora será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as exigências previstas para a eleição original.

Regimento Interno

## **A MESA E SUA COMPOSIÇÃO. FUNÇÕES DA MESA.**

### Capítulo I

#### I - DA MESA DIRETORA (arts. 17 e 18)

##### Texto do Capítulo

Art. 17. À Mesa Diretora, órgão colegiado, na qualidade de comissão diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia, e decide pela maioria de seus membros.

\* § 1º. A Mesa Diretora se compõe de um Presidente, quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro vogais, todos efetivos e com direito a voto.

\* Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 2015.

\* § 3º. A Mesa se reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados; e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente e por sete de seus membros efetivos, sendo vedado ficar em reunião permanente, exceto quando decidido pela maioria de seus membros efetivos.

\* Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 2015.

§ 4º. Perderá o lugar o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas sem causa justificada.

\* § 5º - Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte da liderança nem presidir comissões permanentes, podendo integrá-las.

\* Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 2015.

Art. 18. À Mesa Diretora compete, além das atribuídas em outros dispositivos regimentais, as seguintes atividades e funções:

I - opinar sobre requerimentos de licença dos Deputados;

II - tomar as providências necessárias para o funcionamento da Assembleia, em qualquer setor ou sob quaisquer circunstâncias;

III - dirigir todos os serviços administrativos da Assembleia que não sejam de atribuição regimental do Primeiro-Secretário;

IV - tomar conhecimento e emitir parecer sobre proposições que visem a modificar este Regimento;

V - nomear, promover, comissionar, pôr em disponibilidade, demitir, exonerar e aposentar funcionários;



- VI - rever proventos, quando requerido;
  - VII - cumprir determinações judiciais;
  - VIII - determinar abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;
  - IX - permitir que sejam irradiados, televisionados ou filmados os trabalhos em plenário;
  - X - fixar diretrizes institucionais para divulgação das atividades da Assembleia;
  - XI - adotar medidas com a finalidade de promover e valorizar o Poder Legislativo, resguardando sua imagem pública junto à população;
  - XII - autorizar a abertura de licitação ou a sua dispensa, e declarar os casos de inexigibilidade, quando de sua competência;
  - XIII - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;
  - XIV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;
  - XV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
  - XVI - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
  - XVII - aprovar o orçamento analítico da Assembleia;
  - XVIII - propor privativamente à Assembleia projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços administrativos e fixem os respectivos vencimentos;
  - XIX - emitir parecer sobre proposições alusivas aos serviços de sua secretaria, às condições de seu pessoal e aos assuntos atinentes às suas atribuições;
  - XX - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas em cada exercício financeiro;
  - XXI - tomar ciência e encaminhar pedidos escritos de informação às autoridades;
  - XXII - declarar a perda de mandato de Deputados nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;
  - XXIII - indicar ao Plenário, observada a Constituição do Estado, os candidatos a integrarem o Tribunal de Contas;
- Nota: Emenda Constitucional nº 25/2002 -
- Art. 1º - Fica restabelecido o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação: “
- Art. 18 - A partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, a primeira vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, dentre os escolhidos pela Assembleia Legislativa, será provida após escolha pelo Governador, aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com lista tríplice formulada pelo Tribunal de Contas entre membros do Ministério Público, respeitando-se, a partir de então, para o provimento das vagas seguintes, a forma de escolha do Conselheiro que será sucedido.”
- XXIV - fazer publicar, trimestralmente, os balancetes do movimento contábil da Assembleia;
- XXV - devolver ao Executivo Estadual o saldo de caixa existente na Assembleia no final do exercício.
- Regimento Interno

## Capítulo II II - DA PRESIDÊNCIA (arts. 19 e 20) Texto do Capítulo

Art. 19. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronunciar coletivamente, e o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 20. São atribuições do Presidente:

I - quanto às sessões da Assembleia:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, advertindo -o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) convidar o Deputado a se retirar do recinto do plenário quando perturbar a ordem;
- i) suspender ou levantar a sessão, quando necessário;
- j) nomear comissão especial;
- l) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- m) anunciar a Ordem do Dia e o número dos Deputados presentes em plenário;
- n) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- o) anunciar o resultado de votação e declarar a prejudicabilidade;
- p) designar e fazer publicar, com 48 horas de antecedência, a Ordem do Dia das sessões;
- q) convocar as sessões da Assembleia;
- r) desempatar as votações, quanto ostensivas, e votar em escrutínio secreto aberto, contando-se a sua presença em qualquer caso para efeito de quórum;

Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

s) aplicar censura verbal a Deputado.

II - quanto às proposições:

- a) proceder a distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais, dando prioridade, no caso de distribuição a mais de uma comissão, à de Constituição e Justiça, que deverá ser ouvida em primeiro lugar, salvo nos casos em que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou o Regimento Interno da Assembleia determine tramitação especial;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimento e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- d) retirar proposições da Ordem do Dia, exceto as que nela forem incluídas pelo Plenário.



III - quanto às comissões:

a) designar seus membros titulares e/ou suplentes, mediante comunicação dos líderes ou independentemente desta, quando for o caso;

b) declarar a perda do lugar por motivo de falta;

c) convidar o relator ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer, quando necessário;

d) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa Diretora:

a) presidir suas reuniões e tomar parte nas deliberações, com direito a voto;

b) distribuir a matéria que depender de parecer;

c) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, imediatamente ou no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento, de matéria referente aos trabalhos do Poder Legislativo, de autoria de Deputado, comissão, Ministério Público, outros Poderes ou por iniciativa popular;

b) não permitir a publicação de pronunciamento e/ou expressão atentatórios ao decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões das reuniões da Mesa Diretora, das comissões e dos presidentes das comissões.

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir, nos termos da Constituição Estadual, o Governador do Estado;

b) dar posse ou conceder licença a Deputado, quando for o caso;

c) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Deputado;

d) dirigir a polícia da Assembleia;

e) encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das comissões parlamentares de inquérito;

f) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

g) promulgar as resoluções da Assembleia e assinar os atos da Mesa Diretora, no prazo de até cinco dias úteis após as respectivas aprovações;

h) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Tribunais Federais e Estaduais, Ministros e Governador do Estado, Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, e, ainda, a Governo estrangeiro e autoridades eclesiásticas;

i) autorizar despesas e o conseqüente pagamento, nos limites que venham a ser estabelecidos, em atendimento ao art. 18, XIII, deste Regimento, bem como autorizar abertura de licitações ou sua dispensa, e declarar os casos de inexigibilidade;

j) promulgar emendas constitucionais e decretos legislativos no prazo de até cinco dias úteis após a aprovação pelo Plenário da Assembleia, e promulgar leis nos termos do § 7º do art. 115 da Constituição do Estado;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º. O Presidente poderá votar em plenário no caso de escrutínio secreto aberto ou para desempatar o resultado da votação ostensiva.

\* Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2001, determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, permanecendo em plenário para debater a matéria pelo tempo regimental.

§ 3º. Das decisões do Presidente, excluídas aquelas do art. 209, caberá recurso à Mesa Diretora em primeira instância e ao Plenário em segunda e última instância, devendo a decisão ser proferida em cinco dias úteis contados a partir da primeira reunião subsequente da Mesa Diretora.

Regimento Interno

## Capítulo III

### III - DA SECRETARIA (art. 21)

#### Texto do

#### Capítulo

Art. 21. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao Primeiro superintender e administrar os serviços da Assembleia, auxiliado pelos demais, e além das atribuições que decorrem desta competência :

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Assembleia;

II - implantar, a partir de resolução proposta pela Mesa Diretora e aprovada pelo Plenário, a estrutura dos serviços da Secretaria da Assembleia;

III - receber e elaborar a correspondência da Assembleia, excluída a hipótese da alínea "h" do inciso VI do art. 20;

IV - decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Diretoria-Geral da Assembleia;

V - fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

VI - dar preferencialmente parecer nas alterações do Regimento Interno;

VII - fazer a verificação da votação quando solicitada pelo Presidente;

VIII - autorizar despesas e o conseqüente pagamento nos limites que venham a ser estabelecidos, em atendimento ao art. 18, XIII, deste Regimento, bem como autorizar abertura de licitações ou sua dispensa, e declarar os casos de inexigibilidade;

IX - dar posse ao Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, ao Secretário-Geral da Mesa Diretora, ao Procurador-Geral, aos Diretores-Gerais e aos Diretores de Departamento.

§ 1º. O Primeiro-Secretário, no prazo de trinta dias da publicação deste Regimento Interno, poderá encaminhar projeto de resolução à Mesa Diretora delegando atribuições aos demais Secretários.

§ 2º. Em sessão os Secretários serão substituídos conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Deputado para substituí-los.

§ 3º. Os Secretários só poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documento ordenada pelo Presidente.

Regimento Interno



## **COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS. COMISSÕES MISTAS.**

### **Seção I**

#### **I - DA COMPOSIÇÃO (arts. 22 a 24)**

##### **Texto da Seção**

Art. 22. As comissões da Assembleia Legislativa são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - temporárias, as que, constituídas com finalidades especiais, extinguem-se com o término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam, ou ainda nos casos previstos na Subseção II da

Seção III deste

Capítulo.

Art. 23. Na composição das comissões permanentes e temporárias deve ser obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, a qual se define como o número de lugares reservados aos partidos em cada comissão.

Parágrafo único. Para compor as comissões permanentes serão indicados Deputados, seja pelas lideranças partidárias, seja de ofício pelo Presidente da Assembleia, obedecidas as seguintes normas:

a) dividir-se-á o número de membros da Assembleia pelo número de membros de cada comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária;

b) a seguir, dividir-se-á o número de Deputados de cada partido pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na comissão, a serem indicados pelos respectivos líderes;

c) para preenchimento das vagas restantes, dividir-se-á o número de Deputados de cada partido pelo número de Deputados indicados na forma da alínea "b", acrescido de uma unidade; o partido que obtiver a maior média indicará o representante para mais uma vaga;

d) a operação será repetida até se completar o preenchimento de todas as vagas.

Art. 24. Os membros das comissões permanentes e das temporárias serão designados mediante indicação dos líderes de partido ou bloco parlamentar, por ato do Presidente da Assembleia publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º. Nas comissões a que se refere este artigo, cada partido pode ter tantos suplentes quantos são os membros efetivos.

§ 2º. Os suplentes somente poderão votar no caso do membro efetivo do seu partido estar licenciado, impedido ou ausente, podendo, contudo, participar dos trabalhos da respectiva comissão.

Regimento Interno

### **Seção II**

#### **II - DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA (arts. 25 e 26)**

##### **Texto da Seção**

Art. 25. Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, providenciará a organização das comissões permanentes.

Parágrafo único. As comissões permanentes são:

I - Comissão de Constituição e Justiça, com sete membros;

\* II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, com sete membros; (\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004)

III - Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, com cinco membros;

IV - Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos, com cinco membros;

V - Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos, com cinco membros;

VI - Comissão de Indicações Legislativas, com cinco membros;

\* VII - Comissão de Educação e Cultura\*, com sete membros; (\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 565/2001; \* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 789/2005; \* Expressão suprimida pelo artigo 1º da Resolução 934/2005)

\* VIII - Comissão de Saúde, com sete membros; (\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 789/2005)

IX - Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social, com cinco membros;

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira, com cinco membros;

XI - Comissão de Transportes, com cinco membros;

\* XII - Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com cinco membros; (\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 008/2003)

XIII - Comissão de Obras Públicas, com cinco membros;

XIV - Comissão de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral, com cinco membros;

\* XV - Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia, com sete membros; (\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 789/2005)

XVI - Comissão de Ciência e Tecnologia, com cinco membros;

XVII - Comissão de Servidores Públicos, com cinco membros;

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, com cinco membros;

XIX - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, com cinco membros;

XX - Comissão de Defesa do Meio Ambiente, com cinco membros;

XXI - Comissão de Defesa do Consumidor, com cinco membros;

\* XXII - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com cinco membros; (\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 360/2000)

XXIII - Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso, com cinco membros;



XXIV - Comissão de Minas e Energia, com cinco membros;  
XXV - Comissão de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários, com cinco membros;

XXVI - Comissão de Redação, com cinco membros;

\* XXVII - Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional, com cinco membros; (\* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 917/98)

\* XXVIII - Comissão de Esporte e Lazer, com cinco membros; (\* Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Resolução 565/2001)

\* XXIX - Comissão de Turismo, com cinco membros; (\* Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 008/2003)

\* XXX - Comissão de Segurança Alimentar, com cinco membros; (\* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 415/2003)

\* XXXI - Comissão de Saneamento Ambiental, com cinco membros; (\* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 418/2003)

\* XXXII - Comissão da Pessoa com Deficiência, com cinco membros. (\* Nova redação dada pela Resolução nº 710/2013)

\* XXXIII - Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, com sete membros. (\* Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 429/2004)

\* XXXIV - Comissão de Cultura, com cinco sete membros. (\* Inciso acrescentado pelo artigo 3º da Resolução 934/2005.) (\*Nova redação dada pela Resolução nº 436/2012)

\* XXXV - Comissão de Defesa Civil, com cinco membros. (\* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 1059/2005.)

\* XXXVI - Comissão para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro. (\* Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 124/2007.)

Art. 26. Compete às comissões permanentes:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

II - realizar audiências públicas representativas da sociedade civil e convocar obrigatoriamente, na forma do § 2º do art. 43 deste Regimento, o “Fórum Permanente de Participação Popular no Processo Legislativo”, para as reuniões que tenham por objetivo a apreciação de processo legislativo de sua iniciativa ou que haja sido distribuído;

III - convocar, na forma do art. 100 da Constituição Estadual, Secretário de Estado ou Procurador-Geral para prestar informações sobre assuntos inerentes a atribuições de sua pasta;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VII - converter, se considerar necessário, em diligência qualquer proposição, para comprovação ou juntada de requisitos legais.

§ 1º. À Comissão de Constituição e Justiça compete se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e ainda:

a) exercício dos poderes estaduais;

b) organização judiciária;

c) Ministério Público;

d) Defensoria Pública;

e) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

f) ajustes, convenções e litígios;

g) licença de Governador ou Vice-Governador para se ausentar do Estado ou para interromper o exercício de suas funções;

h) Tribunal de Contas do Estado;

i) sempre que a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer concluir, por unanimidade dos membros presentes, pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida de imediato e encaminhada à Mesa Diretora, ainda que distribuída a outras comissões, cabendo recurso do autor no prazo máximo de 30 dias da publicação do parecer. Inexistindo recurso, ou sendo o mesmo rejeitado pelo Plenário, a proposição será tida como definitivamente rejeitada; caso contrário, será encaminhada à próxima comissão.

§ 2º. À Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle compete:

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

a) efetuar a tomada de contas do Governador;

b) examinar e emitir parecer sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador;

c) opinar sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

d) exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fazendo cumprir o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado, sem prejuízo do exame por parte das demais comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a comissão permanente de que trata o art. 210, § 1º, da Constituição Estadual;

e) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos na Constituição Estadual, após exame pelas demais comissões dos programas que lhes disserem respeito, nos termos da Constituição Estadual, art. 210, § 1º, II;

f) interpor representações e recursos das decisões do Tribunal de Contas, solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Assembleia Legislativa, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo nos termos da Constituição Estadual, art. 123, § 1º;

g) examinar os relatórios de atividades do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual, artigo 123, § 4º, e opinar sobre representação e recursos de suas decisões;

h) requerer informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração estadual, diretamente ou através do Tribunal de Contas do Estado;

j) opinar sobre quaisquer proposições de implicações orçamentárias, bem como empréstimos públicos, fixação de subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Deputados.

§ 3º. À Comissão de Normas Internas e Proposições Externas compete:

a) opinar sobre os projetos de reforma do Regimento Interno;

b) emitir parecer sobre proposições que não sejam de competência específica da Mesa Diretora, quando solicitado pelo Presidente da Casa;

c) elaborar normas administrativas relacionadas com as atividades parlamentares, quando solicitadas;

d) opinar sobre projetos de utilidade pública;





e) apreciar a indicação de autoridades e efetuar as arguições públicas previstas no inciso XV do art. 99 da Constituição Estadual;

f) opinar sobre as proposições previstas nos artigos 119 e 120 da Constituição Estadual, bem como transformar em, quando julgar conveniente, as sugestões oriundas de associações e entidades de classe;

g) oferecer parecer nas proposições que disponham sobre a concessão de

Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, Benemérito do Estado do Rio de Janeiro ou Medalha Tiradentes.

§ 4º. À Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos compete dar parecer sobre todas as propostas e proposições que visem a emendar a Constituição Estadual, bem como apresentar parecer sobre os vetos após análise das razões e da justificação da proposição vetada.

§ 5º. À Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos compete:

a) supletivamente, apresentar projetos de lei complementar previstos na Constituição Estadual e oferecer parecer quando oriundos de mensagem governamental;

b) opinar sobre todas as matérias previstas no parágrafo único do art. 118 da Constituição do Estado, bem como outras de mesma natureza.

§ 6º. À Comissão de Indicações Legislativas compete dar parecer sobre indicações legislativas, quanto ao mérito, e, ainda, transformar proposições em indicações legislativas quando solicitado pelo autor da proposição ou por comissão.

§ 7º - À Comissão de Educação e Cultura compete se manifestar sobre:

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 565/2001

\*\* Alíneas suprimidas pelo artigo 2º da Resolução 934/2005

a) proposições e assuntos relativos à educação e instrução pública e particular;

\* Alíneas suprimidas e reenumeradas pelo art. 2º da Resolução 565/2001

\*\* Alíneas suprimidas pelo art. 2º da Resolução 934/2005

\* § 8º. À Comissão de Saúde compete se manifestar sobre todas as proposições relacionadas com a saúde pública, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas e medicamentos, exercício da medicina e profissões afins, e, ainda acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de segurança alimentar.

\* Nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 415/2003

\* § 9º. À Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social compete se manifestar sobre todas as proposições relacionadas com as questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social, bem como sobre todos os projetos atinentes à matéria; promover estudos, pesquisas e integrações com o sistema inerentes à matéria e relacionados à atividade parlamentar, e, ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social e aos projetos e programas de geração de emprego.

\* Nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 415/2003

§ 10. À Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pecuária compete se manifestar sobre:

a) agropecuária em geral;

b) flora, fauna e solo;

c) estímulos financeiros e creditícios;

d) irrigação;

e) meteorologia e climatologia;

f) pesquisas e experimentação;

g) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

h) inspeção de produtos vegetais e animais ou de consumo nas atividades agropecuárias;

i) beneficiamento de áreas;

j) irrigação e insumos em suas diferentes aplicações;

l) quaisquer assuntos referentes às Políticas Rural, Agrária e Pecuária em seus mais diferentes aspectos.

§ 11. À Comissão de Transportes compete se manifestar sobre:

a) assuntos referentes ao sistema regional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

b) ordenação e exploração dos serviços de transportes, inclusive os interestaduais e intermunicipais;

c) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

d) critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transporte e apreciação de toda e qualquer matéria atinente a transporte.

\* § 12. À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete se manifestar sobre:

a) assuntos relativos à ordem econômica regional;

b) tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;

c) assuntos relativos à indústria e ao comércio e à qualquer proposição comercial ou documento que se refira a favores ou isenções de qualquer natureza.

\* Parágrafo alterado pelo art. 3º da Resolução 008/2003

§ 13. À Comissão de Obras Públicas compete estudar e dar parecer sobre proposições relativas às obras públicas, ao seu uso, interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos, fiscalização e acompanhamento das obras públicas, seu custo e aplicação dos recursos, e concessão de serviços públicos.

§ 14. À Comissão de Ciência e Tecnologia compete se manifestar sobre proposições e assuntos que digam respeito ao desenvolvimento técnico e científico do Estado, e, ainda, promover estudos, pesquisas e integrações no sistema de ciência e relacionados à atividade parlamentar.

§ 15. À Comissão de Servidores Públicos compete se manifestar sobre implantação, organização ou reorganização de serviços públicos, e, conseqüentemente, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções, bem como regime de pessoal do funcionalismo civil e militar, opinando ainda sobre quaisquer proposições referentes à classificação de cargos no Estado.

\* § 16. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania compete acompanhar e se manifestar sobre proposições e assuntos ligados aos direitos inerentes ao ser humano, tendo em vista o mínimo de condições à sua sobrevivência digna e ao exercício pleno de seus direitos e garantias individuais e coletivos, e, ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas, programas e ações relacionadas ao direito à alimentação e nutrição como parte dos direitos Humanos.

\* Nova redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 415/2003

§ 17. À Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional compete:

a) opinar e elaborar projeto de resolução sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, bem como aferir a existência dos requisitos para tais processos, e, ainda, sobre todos os assuntos relacionados com os Municípios em seus mais diferentes aspectos;



Nota 1: A Emenda Constitucional Federal nº 15, de 12 de setembro de 1996, no seu artigo único, alterou a redação do § 4º do art.18 da Constituição Federal que passou a ser a seguinte: “A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Nota 2: Inexiste a mencionada lei federal dispendo sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Nota 3: A Lei Complementar Estadual nº 59/90, dispendo sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, foi expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 23/2001.

b) elaborar o Projeto de Lei referente à divisão territorial do Estado, remetê-lo à Mesa Diretora e opinar sobre qualquer alteração referente a esta lei;

c) opinar sobre todas as proposições referentes ao desenvolvimento das regiões do Estado.

§ 18. À Comissão de Defesa do Meio Ambiente compete se manifestar sobre:

a) assuntos referentes à política e sistema regionais do meio ambiente e legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo, edafologia e desertificação;

c) incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Estado.

§ 19. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;

b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor.

\* d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

\* e) encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feitas.

\* Alíneas d e e acrescentadas pela Resolução nº 1087/2006

\* § 20. À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete se manifestar sobre as proposições referentes aos direitos especificamente relacionados com a mulher.

\* Nova redação dada pela Resolução nº 360/2000

§ 21. À Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso compete se manifestar sobre proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados à criança, ao adolescente e ao idoso, em especial os que tenham pertinência com os seus direitos, bem como exercer ação fiscalizadora diante de fatos que atentem contra estes.

§ 22. À Comissão de Minas e Energia compete:

a) manifestar-se sobre a extração, produção e refino de petróleo e seus derivados, mineração, energia nuclear e outras fontes de energia alternativa, e os minerais que se encontram em todo o território fluminense;

b) discutir, acompanhar e fiscalizar a matriz energética do Estado, bem como todos os projetos atinentes à matéria.

§ 23. À Comissão de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários compete se manifestar sobre:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura;

b) planos regionais de ordenação do território do Estado;

c) desenvolvimento e integração de regiões;

d) regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

e) sistema regional de defesa civil e política de combate às calamidades, e promover o levantamento das questões fundiárias, urbanas e rurais, investigando possíveis arbitrariedades e/ou irregularidades em áreas onde haja conflito pela posse ou propriedade da terra, além de estudar e opinar sobre proposições relativas à habitação.

§ 24. À Comissão de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral compete:

a) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade, em particular com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Entorpecentes, e apoio da UNESCO e OMS, planos que representem a concretização de ações que propiciem a conscientização da sociedade em geral para a redução da demanda das drogas e álcool, e a conseqüente melhoria da qualidade de vida entre os usuários dependentes;

b) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas com ações preventivas ao uso de drogas e dependentes químicos, e ao controle de drogas e medicamentos usados por dependentes;

c) opinar sobre assuntos referentes à política, sistema e legislação pertinentes de sua competência, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência, além de receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à sua competência.

§ 25. À Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia compete se manifestar sobre assuntos referentes ao sistema de segurança pública em geral, planos e programas de segurança da população do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre qualquer proposição que se refira à segurança pública.

§ 26. À Comissão de Redação compete, quando for o caso, elaborar a redação do vencido e a redação final das proposições em geral, bem como opinar sobre as emendas de redação.

\* § 27. À Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional compete acompanhar e se manifestar sobre todas as matérias de âmbito legislativo ou geral pertinentes às ideologias racistas e práticas discriminatórias em geral, bem como receber e investigar denúncias sobre matérias de sua competência e receber a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionadas ao combate às discriminações.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 917/98

\* § 28. À Comissão de Esporte e Lazer compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas ao esporte, recreação e lazer em todos os aspectos;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada ao esporte no Estado;

c) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade desportiva, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização do esporte;

d) opinar sobre assuntos referentes à política, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência, além de receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à sua competência.



\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Resolução 565/2001

\* § 29. À Comissão de Turismo compete manifestar-se sobre a política e sistema regionais de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos e apreciação de toda e qualquer matéria atinente a turismo.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Resolução 008/2003

\* § 30. À Comissão de Segurança Alimentar compete se manifestar sobre:

a) matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados à segurança alimentar e combate à fome no Estado do Rio de Janeiro;

b) matérias relacionadas às políticas, programas e ações relacionadas ao direito à alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos;

c) Matérias relacionadas aos projetos e programas de geração de emprego e renda;

d) matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social.

e) desenvolver estudos relacionados à garantia de alimentação e nutrição da população;

f) fiscalizar e acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de segurança alimentar;

g) estudar e fiscalizar as ações das entidades da sociedade civil organizada voltadas para o combate à fome;

h) estimular ações da sociedade civil voltadas para o combate à fome no Estado do Rio de Janeiro;

i) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.

j) promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços para a eliminação da fome no Estado do Rio de Janeiro;

l) promover e coordenar campanhas de conscientização quanto ao desperdício de alimentos;

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Resolução 415/2003

\* § 31. À Comissão de Saneamento Ambiental compete se manifestar sobre:

a) matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados aos setores de saneamento, recursos hídricos e defesa das águas no Estado do Rio de Janeiro;

b) matérias relacionadas à prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Estado do Rio de Janeiro;

c) assuntos relacionados ao desenvolvimento do saneamento ambiental;

d) matérias que tenham por escopo a promoção da saúde através da integração do saneamento com os recursos hídricos;

e) a Política Estadual de Saneamento, Recursos Hídricos e Defesa das Águas no Estado do Rio de Janeiro.

I - Compete também à Comissão de Saneamento Ambiental:

a) desenvolver projetos educativos, mostrando que a água é um bem essencial à vida e que corre sérios riscos se não for preservada;

b) acompanhar todas as atividades relacionadas à extração e exploração comercial da água, com o objetivo de oferecer qualidade e garantia de preservação das fontes;

c) desenvolver estudos relacionados à despoluição de rios, lagoas, lagoas, baías e praias situadas no Estado do Rio de Janeiro;

d) acompanhar os programas e projetos governamentais relacionados ao Plano Estadual de Recursos Hídricos e ao Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;

e) estudar e acompanhar as ações dos Conselhos Gestores de bacias hidrográficas;

f) estimular ações da sociedade civil em defesa do Saneamento, Recursos Hídricos e Águas no Estado do Rio de Janeiro;

g) realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 418/2003

\* § 32. À Comissão da Pessoa com Deficiência, compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à Pessoa com Deficiência, em todos seus aspectos;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à Pessoa com Deficiência no Estado;

c) opinar sobre assuntos referentes à Pessoa com Deficiência, sistema e legislação pertinentes; receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e a colaboração de entidades que se destinam ou estejam relacionadas à causa do deficiente.

\* Parágrafo com nova redação dada pela Resolução nº 710/2013

\* § 33. À Comissão de Tributação, de Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais compete representar junto ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando que o mesmo promova inspeções e auditorias na arrecadação de tributos estaduais e manifestar-se sobre:

a) todas as matérias referentes à tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais;

b) o acompanhamento e fiscalização da arrecadação de tributos estaduais, em especial do ICMS, em articulação com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle;

c) projetos de incentivos fiscais, com acompanhamento e auditoria;

d) Projetos de Lei que tratem de legislação tributária;

e) o comportamento da arrecadação de tributos estaduais, em função de relatório trimestral, que será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, conforme preconizado por Lei específica, fazendo-o publicar no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a emissão de parecer trimestral.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º da Resolução 429/2004

\* § 34. À Comissão de Cultura compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à Cultura, em todos seus aspectos;

b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada à Cultura no Estado;

c) elaborar, em estreita articulação com órgãos representativos da comunidade cultural, projetos que representem a concretização de ações que fomentem a viabilização da Cultura;

d) opinar sobre assuntos referentes à Cultura, sistema e legislação pertinentes, e, ainda, receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e trabalhar em colaboração com entidades e associações culturais.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º Resolução 934/2005.

\* § 35. À Comissão de Defesa Civil compete:

a) manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;



b) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionada às ações da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

c) opinar sobre assuntos referentes à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

d) receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;

e) colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionados à matéria de sua competência;

f) estimular ações da sociedade em relação à Defesa Civil e Corpo de Bombeiros e realizar audiências públicas para recolhimento de sugestões sobre a matéria.

g) acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a calamidades e catástrofes que tenham ocorrido ou que tenham probabilidade de ocorrer em nosso Estado.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º Resolução 1059/2005.

\* § 36. Compete à Comissão para Prevenir e Combater a Pirataria no Estado do Rio de Janeiro:

a) manifestar-se sobre todas as proposições pertinentes a assuntos relacionados a pirataria, patente, reprodução ou produção de material não autorizada de obras, objetos e propriedades materiais ou imateriais com fins comerciais;

b) acolher e investigar denúncias sobre matéria relacionada a pirataria, realizando diligências;

c) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do Art. 81, conforme autorização no

Art. 82 da Lei Federal 8.078/1990, exclusivamente quando se tratar de casos de pirataria;

d) fiscalizar e acompanhar os programas, projetos e ações governamentais na área de combate à pirataria;

e) estimular ações da sociedade civil voltadas ao combate à pirataria no Estado do Rio de Janeiro;

f) estudo, discussão e encaminhamento de material para apuração de denúncias e fatos relacionados a pirataria e reprodução não autorizada de materiais;

g) promover campanhas de conscientização, propor ações preventivas aos governos e estimular pesquisas no que diz respeito ao combate a pirataria.

\* Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º Resolução 124/2007.

Regimento Interno

### Seção III

#### III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (art. 27)

##### Texto da Seção

##### Seção

Art. 27. As comissões temporárias são:

I - de representação;

II - especial;

III - de inquérito.

Regimento Interno

### Subseção I

#### I - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO (art. 28)

##### Texto da Subseção

Art. 28 - As comissões de representação, que terão a finalidade de representar a Assembleia em atos externos, serão constituídas pela Mesa Diretora ou a requerimento, de, no mínimo, sete Deputados, com aprovação do Plenário.

Parágrafo único - As designações dos respectivos membros, em número nunca superior a sete ou inferior a três, competem ao Presidente da Assembleia, atendido o que dispõe o art. 23.

Regimento Interno

### Subseção II

#### II - DA COMISSÃO ESPECIAL (art. 29)

##### Texto da Subseção

Art. 29 - As comissões especiais são constituídas para fins predeterminados, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento de um décimo dos Deputados, com aprovação do Plenário.

§ 1º - O requerimento para constituição de comissão especial, submetido à discussão e votação únicas, decorridas vinte e quatro horas de sua apresentação, deverá indicar, desde logo:

I - finalidade;

II - número de membros;

III - prazo de funcionamento.

§ 2º - A comissão que não se instalar dentro de dez dias após a designação dos seus membros ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 3º - A comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até noventa dias, prorrogável apenas uma vez e por até sessenta dias mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

\* § 3º - A Comissão, que será presidida pelo Deputado primeiro signatário do Requerimento de sua criação, e que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por até noventa dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

\* Parágrafo com nova redação dada pela Resolução nº 486/2000

Regimento Interno

### Subseção III

#### III - DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (arts. 30 a 34)

##### Texto da Subseção

Art. 30 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas automaticamente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após o requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito serão compostas, quanto possível, proporcionalmente pelos partidos com representação na Assembleia; serão presididas pelos Deputados primeiros signatários dos requerimentos de sua criação e se reunirão, para realização de atos instrutórios, com o número mínimo de dois Deputados.



§ 2º - O Deputado que não comparecer a três reuniões consecutivas de uma comissão parlamentar de inquérito terá sua substituição solicitada pelo presidente da comissão.

\*§ 3º - É privativa do presidente de comissão a indicação de um de seus membros, sendo o relator eleito pela maioria dos mesmos.

\*Nova Redação dada pela Resolução nº 554/2001

§ 4º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 5º - Recebido o requerimento, o presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça previamente.

§ 6º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até noventa dias, prorrogável apenas uma vez e por até sessenta dias mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos sete na Assembleia, salvo mediante projeto de resolução.

§ 8º - A comissão parlamentar de inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º - Do ato de criação constarão a provisão de membros administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo ao Primeiro-Secretário o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 31 - A comissão parlamentar de inquérito poderá:

I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a convocação de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer entidades, inclusive policiais;

II - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações públicas, em prazo não superior a três dias e no máximo em número de cinco deslocamentos, dando conhecimento prévio, por escrito, ao Presidente da ALERJ.

§ 1º - O Deputado integrante da comissão parlamentar de inquérito poderá requisitar técnicos especializados de qualquer órgão público estadual para realizar as perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem assim para assessorá-lo em questões especializadas.

§ 2º - O requerimento destinado a prorrogar os trabalhos da comissão parlamentar de inquérito será entregue à Mesa antes do término do respectivo prazo, com assinatura da maioria dos membros da comissão, sem o que não poderá ser aceito. Acolhido o requerimento, será numerado e incluído na Ordem do Dia no mínimo vinte e quatro horas após sua publicação, dependendo da aprovação do Plenário por maioria simples, computando-se o início do prazo da prorrogação a partir da decisão do Plenário.

§ 3º - O início do prazo de funcionamento da comissão parlamentar de inquérito será contado a partir de três dias úteis após a publicação da respectiva resolução constitutiva.

§ 4º - A divulgação dos trabalhos e fatos relativos às comissões parlamentares de inquérito só poderá se dar por ocasião da aprovação do seu relatório conclusivo e final, a fim de não prejudicar as diligências e apelações cabíveis, vedada qualquer divulgação parcial ou isolada de fatos relacionados com seus trabalhos em plenário ou fora dele, sendo que a violação deste inciso constituirá falta de decoro parlamentar ou transgressão disciplinar se o infrator for servidor lotado na CPI.

§ 5º - O trabalho das comissões parlamentares de inquérito obedecerá às normas previstas neste Regimento, na legislação específica (Lei Federal n.º 1579/52) e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 32 - Após o término do prazo previsto no § 6º do art. 30, a comissão terá, ainda, o prazo contínuo e peremptório de 15 (quinze) dias para encaminhar ao Departamento de Apoio às Comissões Especiais e de Inquérito os autos da CPI, a ata de encerramento e seu relatório concluindo por projeto de resolução, assinado pela maioria de seus membros.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - O Departamento de Apoio às Comissões Especiais e de Inquérito disporá de 5 (cinco) dias úteis para remeter à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, que providenciará, em prazo idêntico, a publicação no Diário Oficial - Parte II do relatório e do projeto de resolução.

§ 3º - Publicado o projeto de resolução, a Mesa Diretora providenciará a sua inclusão na Ordem do Dia dentro de 5 (cinco) sessões.

§ 4º - O não-cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará o decurso de prazo (preclusão temporal), devendo os autos da CPI, neste caso, serem arquivados por determinação da Presidência da Casa, por falta de matéria a ser objeto de discussão e votação.

§ 5º - Cópias do relatório e da documentação competente serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de cinco dias úteis:

I - ao Ministério Público, com a cópia da documentação competente para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências que lhe couberem;

III - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar e fiscalizar o atendimento do previsto no inciso anterior.

Art. 33 - Qualquer Deputado pode comparecer às reuniões das comissões parlamentares de inquérito, mas sem participação nos debates. Poderá, contudo, requerer por escrito que o Presidente inquiria qualquer testemunha, apresentando quesitos.

Art. 34 - Fica impedido da participação como membro de comissão parlamentar de inquérito o Deputado que tenha envolvimento com o fato determinado a ser apurado.

§ 1º - O Deputado que tenha sido gestor de órgão ou entidade onde ocorreu o fato determinado apurado estará automaticamente impedido.



§ 2º - No caso de ficar constatado o envolvimento ao longo da investigação, o Deputado será afastado da comissão de imediato.

§ 3º - O impedimento poderá ser arguido à Mesa Diretora por qualquer Deputado.

Regimento Interno

## **BANCADAS E LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS.**

### **Capítulo IV**

#### **IV - DAS LIDERANÇAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES (arts. 13 a 16)**

##### **Texto do Capítulo**

Art. 13. Líder é o Deputado que fala em nome da bancada de seu partido, ainda que de representação unitária ou de bloco parlamentar.

§ 1º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º. Cada líder poderá indicar vice-líderes na proporção de um por três Deputados ou fração, que constitua sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 4º. Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.

§ 5º. A indicação dos vice-líderes será feita à Mesa pelo respectivo líder, dentro de cinco dias após assumir a liderança.

§ 6º. Quando a bancada for constituída por um número par de Deputados e houver duas indicações de líder subscritas por número de assinaturas equivalente, prevalecerá a que contiver a indicação, para líder, do Deputado mais idoso.

Art. 14. O líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de vice-líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar a sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos, sendo defeso o voto de liderança em nome da bancada.

III - indicar à Mesa os membros da bancada para compor comissões de qualquer natureza, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 15. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º. O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de três Deputados.

§ 4º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º. Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrara em virtude da desvinculação do partido, será revista a composição das comissões, mediante provocação do partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º. A agremiação integrante do bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 16. O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de líder e dois vice-líderes com as prerrogativas constantes dos incisos I e II do art. 14.

## **COLÉGIOS DOS LÍDERES. SESSÕES. PLENÁRIO.**

Regimento Interno

### **Capítulo I**

#### **I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 69)**

##### **Texto do Capítulo**

Art. 69 - As sessões da Assembleia Legislativa serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes .

§ 1º - As sessões preparatórias são as que precedem a inauguração dos trabalhos da Assembleia Legislativa na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura.

§ 2º - As sessões ordinárias são diurnas, com início às quatorze horas e trinta minutos e término às dezoito horas e trinta minutos, realizando-se de terça a sexta-feira.

\* § 2º - As sessões ordinárias são diurnas, com início às quinze horas e término às dezoito horas e trinta minutos, realizando-se de terça a quinta-feira.

\* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

§ 3º - As sessões extraordinárias são diurnas ou noturnas, antes ou depois das sessões ordinárias, ou aos sábados e feriados, e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria absoluta da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado, aplicando-se o que dispõe o art. 71 e seus parágrafos.

§ 4º - As sessões extraordinárias terão a duração máxima de três horas, mesmo que devam se prolongar pelo dia seguinte ao da convocação.

§ 5º - As sessões poderão ser prorrogadas por requerimento escrito de qualquer Deputado, pelo prazo máximo de duas horas.



§ 6º - O requerimento de prorrogação não terá apoio nem será discutido; votar-se-á pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento de votação, consignará necessariamente o prazo da prorrogação e não permitirá justificação do voto.

§ 7º - O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º - Antes de encerrada uma prorrogação outra poderá ser requerida, obedecidas as condições do § 4º deste artigo.

§ 9º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, em sessão, presente a maioria absoluta dos Deputados, ou através do Diário Oficial do Poder Legislativo, e se destinarão às matérias para as quais forem convocadas e que constarão da sua Ordem do Dia.

§ 10 - O tempo durante o qual a sessão ficar suspensa não será deduzido do prazo normal de sua duração.

§ 11 - O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado pelo valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 12 - Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

- a) no primeiro mês de cada legislatura;
- b) quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 13 - É vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente da sessão deliberativa durante a qual o parlamentar esteja ausente, salvo se estiver licenciado, ausente por motivo de saúde, representando por delegação o Poder Legislativo fora das dependências da Assembleia Legislativa, se estiver impedido de votar ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente à Mesa, por escrito ou verbalmente.

§ 14 - O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma:

- a) às sessões, mediante registro eletrônico, ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em plenário, mediante assinatura de presença pelo próprio Deputado;
- b) às comissões, pelo controle da presença em suas reuniões.

§ 15 - Serão remuneradas as sessões extraordinárias para os funcionários e detentores de cargos comissionados da ALERJ.

## **MANDATO. CONTROLE INTERNO.**

Regimento Interno

### **Capítulo I**

#### **I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO (arts. 246 a 251)**

##### **Texto do Capítulo**

Art. 246 - O Deputado deve se apresentar à Assembleia durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados, e neles votar e ser votado;

II - formular requerimento de informações na forma do artigo 101 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgão de administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual, ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes de representação.

Art. 247 - Para se afastar do território nacional o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 248 - O Deputado que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 105 da Constituição Estadual, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 249 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma os Deputados da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º - As imunidades parlamentares subsistirão quando os Deputados forem investidos nos cargos previstos no inciso I do art. 105 da Constituição Estadual.

§ 6º - O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", § 6º deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", § 6º deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Art. 250 - O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

Art. 251 - Os ex-Deputados Estaduais, além de livre acesso ao plenário e às comissões, poderão se utilizar dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia:

- I - reprografia;
- II - arquivo;
- III - processamento de dados;
- IV - assistência médica.

Parágrafo único - No caso de negativa de autorização, caberá recurso à Mesa Diretora.

Regimento Interno

## **Capítulo II** **II - DA LICENÇA (arts. 252 a 254)** **Texto do** **Capítulo**

Art. 252 - O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar, sem qualquer ajuda de custo, missão temporária de caráter cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 105, I, da Constituição Estadual.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a licença será obtida mediante comunicação por escrito, em ofício dirigido pelo Deputado ao Presidente, observado o que dispõe o inciso III quanto à duração do afastamento.

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º - O Deputado que se licenciar, com ascensão do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 5º - O Deputado licenciado para missão cultural apresentará no seu retorno, no prazo de dez dias, relatório resumido das atividades exercidas para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 253 - Ao Deputado que por motivo de doença comprovada se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Para obtenção ou prorrogação de licença será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por dois médicos integrantes do respectivo serviço da Assembleia, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 254 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa Diretora, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração enquanto durar os seus efeitos.

Parágrafo único - A junta deverá ser constituída, no mínimo, por três médicos de respeitada idoneidade profissional, que não pertençam aos serviços da Assembleia Legislativa.

Regimento Interno

## **Capítulo III** **III - DA VACÂNCIA (arts. 255 a 257)** **Texto do** **Capítulo**

Art. 255 - As vagas da Assembleia serão verificadas em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 256 - A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º - Considera-se também renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, no caso de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 257 - Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 103 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias e a vinte sessões extraordinárias consecutivas ou intercaladas da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada submetida ao Plenário;

\* III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença nos termos do inciso II do art. 56 da Constituição Federal ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

\* Nova redação dada pelo artigo 33 do Código de Ética e Decoro Parlamentar - da Resolução nº 836/2005.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto aberto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurado ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa Diretora e o Plenário.





\* Nota: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001 determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

\* Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3208) - EMENDA: Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a Ação e declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Falaram, pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcello Cerqueira. Ausente, justificadamente, o senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2005. DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 07/10/2005 - ATA Nº 31/2005

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

\* § 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada pela Mesa Diretora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o disposto no artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

\* Nova redação dada pelo artigo 33 do Código de Ética e Decoro Parlamentar - Resolução nº 836/2005.

I - recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão procederá à nomeação de um defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução, no sentido de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia.

Regimento Interno

## Capítulo IV

### IV - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE (arts. 258 e 259) Texto do Capítulo

Art. 258 - A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 105, I, da Constituição Estadual;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma dos períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação para todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, na forma do art. 253, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 105, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 259 - O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora.

Os Art.gos 260 a 264 foram inteiramente revogados

**INICIATIVA NO PROCESSO  
LEGISLATIVO. EXECUTIVO.  
LEGISLATIVO. JUDICIÁRIO. AS  
EMENDAS. ESPÉCIES. FONTES.  
TITULARIDADE. OBJETO. CONTEÚDO.  
NATUREZA. MOMENTO. CONDIÇÃO E  
CONTROLE DE VALIDADE. INICIATIVA  
RESERVADA.**

Regimento Interno

## Capítulo I

### I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 83 a 91)

Texto do

Capítulo

Art. 83 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia ou de suas comissões, conforme o caso.

§ 1º - As proposições poderão consistir em propostas de emenda à Constituição, projetos de lei complementar, projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, projeto de lei delegada, emendas, indicações legislativas, requerimentos e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias.



§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 84 - Não se admitirão proposições:

- I - anti-regimentais;
- II - sobre assunto alheio à competência da Assembleia;
- III - em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- V - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;
- VI - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VII - quando redigidas de modo que não se saiba, com a simples leitura, qual a providência objetivada;

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição.

§ 1º - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Assembleia não se conformar com a decisão da presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente da Assembleia audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

\*§ 2º - Proposições que visem dar nome a próprios estaduais só serão admitidas sob a forma de indicação.

\*Parágrafo revogado pela Resolução 473/2000

§ 3º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, quando não for da iniciativa de outro Poder, da Mesa Diretora ou de qualquer comissão da Assembleia.

§ 4º - É admitida a coautoria de proposição.

§ 5º - O autor deverá justificar a proposição por escrito ou da tribuna, sendo que, quando a justificativa for oral, a Secretária-geral da Mesa Diretora deverá providenciar a juntada do pronunciamento ao respectivo processo.

§ 6º - São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição para as quais a Constituição ou o Regimento exija determinado número delas.

§ 7º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§ 8º - Estão sujeitas a apoio especial as seguintes proposições:

- a) os requerimentos para criação de comissões parlamentares de inquérito, assinados, no mínimo, pela terça parte dos membros da Assembleia;
- b) as propostas de emendas à Constituição Estadual, assinadas, no mínimo, por um terço dos membros da Assembleia;
- c) os requerimentos de constituição de comissão especial ou de representação, assinados, no mínimo, por um décimo dos Deputados;
- d) os requerimentos para suspensão, levantamento ou interrupção de sessão, mediante assinatura de, no mínimo, cinco Deputados;
- e) os requerimentos de votação secreta, assinados, no mínimo, por trinta e seis Deputados;

\* Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001 determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

f) os requerimentos de urgência, assinados, no mínimo, por um terço dos Deputados;

g) as emendas a proposições em regime de urgência, assinadas, no mínimo, por três Deputados;

h) os requerimentos que solicitem a realização de comemorações, homenagens ou solenidades, assinados, no mínimo, por um quarto dos membros da Assembleia;

i) os requerimentos de inscrição no Diário Oficial do Poder Legislativo ou nos Anais de documentos e publicações, assinados, no mínimo, por dez Deputados;

j) os requerimentos de desarquivamento de proposições de Deputados que não forem reeleitos, assinados, no mínimo, por vinte Deputados;

l) os requerimentos de aplauso, regozijo, louvor, congratulações e censura, assinados, no mínimo, por dez Deputados;

m) os projetos para concessão de Títulos de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro e Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Medalha Tiradentes, assinados por, no mínimo, dez dos membros da Assembleia;

n) as moções de desaprovação a atos de Secretário de Estado, assinadas por um terço dos Deputados.

Art. 85 - Quando por extravio não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretária-geral da Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 86 - As proposições para as quais o regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 87 - As proposições serão submetidas ao seguinte regime de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de tramitação especial;
- III - de prioridade;
- IV - de tramitação ordinária.

Art. 88 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

- a) redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- b) divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- c) os artigos se desdobram em parágrafos, incisos ou itens (algarismos romanos); os parágrafos, incisos ou itens em alíneas (letras minúsculas);
- d) os parágrafos serão apresentados pelo sinal gráfico “§”; por extenso será escrita a expressão “parágrafo único”;
- e) o agrupamento de artigos constitui Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro; o de Livros, a Parte, que poderá se desdobrar em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) por extenso;
- f) no mesmo artigo que fixar a vigência será declarada, sempre expressamente, a legislação anterior revogada.



§ 2º - A Secretária-geral da Mesa Diretora providenciará para que seja sobreposta ementa aos projetos que não a contiverem.

§ 3º - Os projetos que visem matéria análoga ou conexa à de outro já em tramitação serão a este apensados, por ocasião da distribuição, de ofício ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de comissão ou de Deputado.

Art. 89 - O projeto de lei e as emendas oferecidas em Plenário ou nas comissões que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões que devam ser ouvidas sobre a matéria, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único - O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 90 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou que não for sancionado, assim como o constante do projeto de lei complementar rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia.

Art. 91 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa de outro Poder ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dos autores ou de dez Deputados, dentro de cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando-se a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Regimento Interno

## Seção I

### I - DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 92) *Texto da Seção*

Art. 92 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Assembleia;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - Em qualquer caso a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, votos favoráveis de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Regimento Interno

## Seção II

### II - DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO E DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (arts. 93 e 94) *Texto da Seção*

Art. 93 - A iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, nos casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º - Projeto de lei complementar à Constituição é a proposição destinada a regulamentar, complementando, dispositivos constitucionais.

§ 2º - Serão consideradas objeto de lei complementar, dentre outras, as seguintes matérias, na forma do artigo 118, parágrafo único, da Constituição:

a) sistema financeiro e tributário;

b) organização do Tribunal de Contas;

c) organização do Ministério Público;

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

e) organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

f) organização da Defensoria Pública;

g) organização da carreira de fiscal de rendas;

h) Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis;

i) Estatuto dos Servidores Públicos Militares;

j) organização da Polícia Civil.

## PROJETOS DE LEI FINANCEIRA.

Regimento Interno

## Seção I

### I - DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (arts. 197 a 201) *Texto da Seção*

Art. 197 - Recebido do Poder Executivo os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual, serão numerados independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Deputados.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

Parágrafo único - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle disporá do prazo máximo de vinte dias para realizar debate, audiência pública e para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004



Art. 198 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, incluído na Ordem do Dia por duas sessões subsequentes, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Parágrafo único - Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 199 - Findo o prazo, com a discussão encerrada, o projeto sairá da Ordem do Dia e será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, para recebimento de emendas durante cinco dias úteis.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

Art. 200 - Para elaborar o parecer sobre as emendas a comissão terá o prazo improrrogável de até dez dias úteis.

Parágrafo único - Em seu parecer a comissão observará as seguintes normas:

I - As emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação.

II - A comissão poderá oferecer novas emendas, desde que de caráter eminentemente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro, bem como substitutivos.

Art. 201 - Publicado o parecer sobre as emendas, será o projeto, no prazo máximo de cinco dias úteis, incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 1º - Aprovado o projeto, a comissão providenciará, no prazo máximo de cinco dias úteis, a redação final.

§ 2º - Na ocorrência de substitutivo, após a publicação, será aberto o prazo máximo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas.

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle disporá do prazo máximo de cinco dias úteis para oferecer parecer às emendas apostas ao substitutivo.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

## Seção II

### II - DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS (art. 202) Texto da Seção

\*

Art. 202 - À Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle incumbe elaborar, o projeto de lei destinado a fixar o subsídio e a ajuda de custo dos membros da Assembleia Legislativa, bem assim os subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado, nos termos do disposto no § 2º dos arts. 27 e 28 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 99 da Constituição Estadual.

· Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

· Emenda Constitucional Federal nº 19, de 04/06/1998

Ver Lei nº 4058/2002

Regimento Interno

## Seção III

### III - DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO (art. 203) Texto da Seção

Art. 203 - À Comissão do Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º - A comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que será feita por uma subcomissão especial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de trinta dias.

§ 2º - A subcomissão especial será composta, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figurarem no orçamento do Estado no exercício anterior, dividido este número por três, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º - A subcomissão especial terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

\* § 4º - O parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle será encaminhado à Mesa Diretora, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

§ 5º - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será impedimento à adoção e continuidade das providências relativas ao processo preliminar da responsabilidade, nos termos da legislação especial.

## Seção IV

### IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR E DO TRIBUNAL DE CONTAS (arts. 204 a 207)

Texto da Seção

Art. 204 - Recebido o processo com o parecer prévio ou relatório do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Governador do Estado, o Presidente da Assembleia, independentemente de quaisquer outras formalidades, o mandará publicar, e, a seguir, o encaminhará à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, que emitirá parecer dentro de sessenta dias do seu recebimento.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

Art. 205 - O parecer concluirá sempre por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de prioridade.

\*

Art. 206 - Recebidos o processo da prestação de contas, o parecer e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, será a matéria obrigatoriamente incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia, e deverá ser apreciada dentro de trinta dias, em discussão única e votação por escrutínio aberto, podendo cada Deputado usar da palavra por dez minutos no máximo.

Nova redação dada pela Resolução 568/2001.

Parágrafo único - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador do Estado, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, em relatório circunstanciado, as providências a serem tomadas pela Assembleia.



Art. 207 - As contas do Tribunal de Contas serão apreciadas, isoladamente, pela Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

Parágrafo único - Serão aplicáveis a este procedimento legislativo as regras compatíveis desta Seção.

**ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. FASES DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDENTES NO PROCESSO LEGISLATIVO. CONCLUSÕES E PROPOSIÇÕES.**

Regimento Interno

### Seção I

#### I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 104)

Texto da Seção

Art. 104 - Os requerimentos independem de parecer das comissões, e assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembleia;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

Regimento Interno

### Seção II

#### II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE (arts. 105 a 107)

Texto da Seção

Art. 105 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Deputado;

IV - leitura pelo Primeiro-Secretário de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;

VI - verificação de votação;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - verificação de presença quando evidente a falta de quórum;

IX - inserção no diário oficial do Poder Legislativo ou nos Anais de documentos ou publicações.

Art. 106 - Será despachado pelo Presidente e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo o requerimento escrito que solicite:

I - audiência da comissão, quando formulada por qualquer Deputado;

II - licença a Deputado;

III - a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição da Ordem do Dia, sem parecer ou com parecer contrário;

V - a retirada, pelo autor, de proposição, para arquivamento definitivo.

Art. 107 - Os Deputados podem requerer informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos de administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o art. 101 da Constituição Estadual.

### Seção III

#### III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO (arts. 108 a 110)

Texto da Seção

Art. 108 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário mas não sofrerá discussão o requerimento de:

I - prorrogação de tempo de sessão;

II - votação por determinado processo.

Art. 109 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário mas não sofrerá discussão o requerimento de:

I - inclusão de proposição na Ordem do Dia, nos termos do § 1º do art. 47 deste Regimento;

II - constituição de comissão de representação;

III - encerramento de discussão;

IV - retirada, pelo autor, da proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

V - destaque.

Art. 110 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento de:

I - moção de desaprovação a atos de Secretários de Estado, conforme previsto no inciso XXXI do art. 99 da Constituição Estadual;

II - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e voto de censura, quando subscrito, no mínimo, por dez Deputados;

III - manifestação por motivo de luto nacional, ou pesar por falecimento de autoridades ou personalidades relevantes nacionais ou estrangeiras;

IV - constituição de comissão especial ou de representação;

V - não-realização de sessão;

VI - adiamento de discussão ou votação;

VII - audiência de comissão sobre proposição na Ordem do Dia;



VIII - convocação de Secretários de Estado ou Procuradores-Gerais, na forma prevista no art. 100 da Constituição Estadual;

IX - realização de sessão solene.

Parágrafo único - Os requerimentos previstos nesta

Seção serão automaticamente deferidos pelo Presidente quando assinados pela maioria absoluta dos Deputados da Assembleia, excetuados os previstos nos incisos VIII e IX deste artigo.

### Capítulo III

#### III - DAS EMENDAS E DA PREJUDICABILIDADE (arts. 111 a 115) Texto do Capítulo

Art. 111 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou de redação.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que pretende suceder a outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera outra sem modificá-la substancialmente.

§ 5º - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Art. 112 - Os substitutivos são emendas que alteram substancialmente as proposições, e só podem ser apresentados por comissões, com a assinatura da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Sempre que apresentado substitutivo por outras comissões que não a de Constituição e Justiça, o projeto voltará a esta comissão, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou não do substitutivo.

Art. 113 - Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda. A subemenda só pode ser apresentada por comissão em seu parecer, e se classifica, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

Art. 114 - Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relacionamento imediato com a matéria da proposição principal.

Art. 115 - As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas comissões ou quando em Ordem do Dia.

Regimento Interno

### Capítulo IV

#### IV - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (art. 116) Texto do Capítulo

Art. 116 - O autor poderá solicitar, em todas as fases de elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra ou outras, caberá ao Plenário

decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, num e noutro caso com a anuência da maioria de seus membros.

Regimento Interno

### Capítulo I

#### I - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (arts. 117 a 124) Texto do Capítulo

Art. 117 - Os projetos recebidos pela Mesa, numerados e publicados, serão distribuídos pela Presidência às comissões competentes para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

Parágrafo único - Quando o projeto modificar, revogar ou ratificar dispositivos legais em vigor, somente serão recebidos quando acompanhados da legislação citada, que será publicada junto com a proposição.

Art. 118 - Logo que voltar das comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente, publicado com os respectivos pareceres no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e distribuído em avulsos.

Art. 119 - A proposição que tiver recebido pareceres de todas as comissões será, a requerimento do autor, incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado quando, esgotando-se o prazo para as comissões se pronunciarem sem que o tenham feito, o autor requerer a inclusão da proposição na Ordem do Dia.

Art. 120 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- as propostas de emenda à Constituição;
- os projetos de lei ordinária;
- os projetos de lei complementar;
- os projetos de decreto legislativo;
- os projetos de resolução;
- os requerimentos;
- as indicações legislativas.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada, e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas da comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondem; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de «projeto de lei».

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda da comissão serão acrescentadas as iniciais desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

§ 4º - Todas as proposições terão obrigatoriamente suas páginas numeradas e rubricadas.



Art. 121 - A distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia ou seu substituto legal, na sessão ordinária em que for apresentada, admitindo-se o prazo de até cinco dias úteis e observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e das admissibilidades jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

\*Nova redação dada pelo artigo 1º da resolução 429/2004.

III - às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 122 - A remessa de proposições às comissões será feita por intermédio da Secretária-geral da Mesa Diretora, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça, quando não houver dispositivo constitucional ou regimental que determine tramitação especial da matéria.

§ 1º - A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita na ordem em que tiverem de se manifestar, exceto matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas comissões e encaminhada à Mesa.

Art. 123 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação.

Parágrafo único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes da matéria entrar na Ordem do Dia.

Art. 124 - Na tramitação em conjunto ou por dependência serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo de proposição que deva ter precedência serão apensados, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência a proposição mais antiga;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único - O regime especial de tramitação de uma proposição se estende às demais que lhes estejam apensadas.

Regimento Interno

## Capítulo II

### II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO (arts. 125 e 126)

#### Texto do Capítulo

Art. 125 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - urgentes:

a) sobre intervenção governamental em Município;

b) sobre transferência temporária da sede do Governo Estadual;

c) sobre autorização do Governador ou Vice-Governador para se ausentar do Estado ou do País;

d) as de iniciativa do Governador do Estado, com solicitação de urgência, se não apreciadas pela Assembleia quarenta e cinco dias após a data de seu recebimento; a urgência sobre esta todas as demais matérias até se ultimar a votação, nos termos do § 1º do art. 114 da Constituição Estadual;

e) as assim reconhecidas por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, um terço dos Deputados;

f) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas ou resolvidas imediatamente, a juízo da Mesa Diretora;

g) as que disponham sobre criação de Municípios.

II - de tramitação especial:

a) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado encaminhados à Assembleia Legislativa que fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado que disponham sobre organização das Procuradorias-Gerais, ressalvada a competência contida no art. 172 da Constituição Estadual;

e) os projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

III - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa Diretora, de comissão permanente ou especial, ou dos cidadãos;

b) os projetos de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

c) os projetos de lei com prazos determinados.

IV - de tramitação ordinária.

Art. 126 - Os projetos que não estejam compreendidos nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior serão de tramitação ordinária e sofrerão duas discussões, exceto os de resolução e as indicações legislativas, que só terão uma.

Parágrafo único - Serão apreciados pelo Plenário, em dois turnos de discussão e votação, os projetos de resolução que visem modificar o Regimento Interno e as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Assembleia Legislativa.

Regimento Interno

## Capítulo III

### III - DA URGÊNCIA (arts. 127 a 131)

Art. 127 - Urgência é a abreviação do processo legislativo em virtude de interesse público relevante.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - número legal;

II - publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo da proposição principal e das acessórias.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.



§ 3º - A Mesa Diretora só receberá requerimento de urgência quando assinado por um terço dos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre o pedido.

\* § 4º - Um eventual deferimento de urgência poderá ser concedido, em caráter emergencial, pelas assinaturas do Presidente e de mais quatro dos membros da Mesa Diretora apostas no próprio despacho do requerimento, independentemente da inserção deste em pauta de deliberação.

\* (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Resolução 1097/98.)

\* § 5º - Negado pela Mesa Diretora o pedido de urgência, cabe recurso ao Plenário por parte de qualquer Deputado, só sendo provido o recurso se aprovado por maioria absoluta dos parlamentares.

\* (Parágrafo renumerado pelo artigo 1º da Resolução 1097/98.)

Art. 128 - Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será incluída na Ordem do Dia obedecido o prazo estabelecido no inciso I do art. 47 deste Regimento.

§ 1º - Se não houver parecer e a comissão ou comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo imediatamente, seus presidentes poderão solicitar o prazo previsto no § 4º deste artigo, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º - Se forem duas ou mais comissões que devam se pronunciar, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Findo o prazo concedido, sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará um relator especial, que o emitirá no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, se assim o requerer.

§ 4º - O relator terá, para proferir parecer verbal, se assim o requerer, o prazo de trinta minutos, prorrogável por mais quinze, mediante solicitação à Presidência.

Art. 129 - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às comissões e mandadas imprimir.

§ 1º - As comissões deverão emitir parecer na forma e nos prazos do art. 47, sendo que nenhuma emenda ou subemenda poderá ser votada sem que tenha sido publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º - O parecer sobre emendas poderá ser verbal, em Plenário, respeitadas as normas regimentais.

Art. 130 - As proposições em regime de urgência só receberão emendas se subscritas, no mínimo, por três Deputados, e serão obrigatoriamente apresentadas à Mesa, impressas em cinco vias.

Art. 131 - Não poderão figurar na Ordem do Dia, em regime de urgência, mais de duas proposições.

§ 1º - Aprovados pela Mesa Diretora os pedidos de urgência, os projetos a eles referentes serão incluídos na Ordem do Dia de acordo com a ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 2º - Não cabe urgência nos casos de reforma da Constituição ou deste Regimento.

Regimento Interno

## Capítulo IV

### IV - DAS PROPOSIÇÕES COM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 132 a 136)

#### Texto do Capítulo

Art. 132 - Os projetos de iniciativa do Governador do Estado que devam ser apreciados em caráter definitivo, no prazo de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento, serão submetidos à discussão única.

§ 1º - Recebido o projeto com a solicitação prevista no artigo 114 da Constituição Estadual, será distribuído pelo Presidente às comissões e irá à publicação.

§ 2º - No dia imediato ao seu recebimento será incluído na Ordem do Dia, na qual permanecerá por sete dias para recebimento de emendas de Plenário.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Mesa providenciará a remessa das emendas apresentadas às comissões competentes.

§ 4º - A Comissão de Constituição e Justiça oferecerá o seu pronunciamento dentro de dez dias; e as demais comissões, para se manifestarem sobre o projeto e as demais emendas, terão o prazo simultâneo e improrrogável de vinte dias.

Art. 133 - A discussão dos projetos em regime de tramitação especial não se prolongará por mais de sete sessões, e cada orador poderá, durante a discussão, usar da palavra por dez minutos, improrrogáveis, permitida a cessão de tempo apenas uma vez, a um orador, ficando a critério do Presidente a autorização de permuta de tempo.

Art. 134 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação sem encaminhamento, podendo, contudo, o Deputado justificar o seu voto, oralmente ou por escrito, junto à Mesa, que o mandará publicar.

Art. 135 - A redação final será elaborada pela Comissão de Redação no prazo máximo de três dias e submetida a votos logo após a publicação.

Parágrafo único - Será dispensada a redação final se o projeto houver sido aprovado sem emendas e o texto for considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 136 - Os prazos previstos neste capítulo não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

Regimento Interno

## Capítulo V

### V - DOS PROJETOS DE TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE (art. 137)

#### Texto do Capítulo

Art. 137 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após àquelas em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- numerada;
- publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo;
- distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.





§ 2º - Além dos projetos mencionados no artigo 125, III, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- a) pela Mesa;
- b) por comissões que houverem apreciado a proposição;
- c) pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Deputados.

Regimento Interno

## Capítulo VI VI - DA PREFERÊNCIA (arts. 138 e 139) Texto do Capítulo

Art. 138 - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre aqueles em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação especial, que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária, e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as comissões a que forem distribuídos.

§ 2º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- a) o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de se iniciar a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- b) o requerimento de adiamento de discussão ou de votação, antes da proposição a que disser respeito;
- c) quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;
- d) quando os requerimentos apresentados na forma da alínea anterior forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 139 - Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, para evitar tumultos na ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a assembleia admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Regimento Interno

## Capítulo VII VII - DO DESTAQUE (arts. 140 e 141) Texto do Capítulo

Art. 140 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Art. 141 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso anterior, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal, e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

IV - considerar-se-á insubsistente o destaque de Deputado que não contiver a anuência expressa por assinatura do seu líder;

V - cada bancada terá direito a destaques na proporção de dois para cada três Deputados ou fração;

VI - ficará vedada a apresentação de requerimento de votação de destaques em bloco.

Regimento Interno

## Capítulo VIII VIII - DA PREJUDICABILIDADE (arts. 142 e 143) Texto do Capítulo

Art. 142 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou a votação de proposição apensada, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensada, quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VIII - requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 143 - O Presidente da Assembleia (ou de comissão), de ofício ou mediante consulta de qualquer Deputado, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.



§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita perante a Assembleia, sendo o despacho publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º - Da declaração de prejudicabilidade poderá o autor da proposição, no prazo de cinco dias a partir da publicação do despacho, interpor recurso ao Plenário da Assembleia, que deliberará ouvida antes a Comissão de Constituição e Justiça, que deverá opinar no prazo de dez dias a contar do recebimento do processo respectivo.

Regimento Interno

## Capítulo IX

### IX - DA DISCUSSÃO (arts. 144 a 148)

#### Texto do Capítulo

Art. 144 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 145 - Os debates serão realizados com ordem e urbanidade, e a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Não poderá o Deputado permanecer na tribuna além do tempo que lhe for determinado, cabendo ao Presidente adverti-lo e, não sendo atendido, convidar a deixá-la.

§ 2º - O Presidente poderá cassar a palavra do Deputado que, embora por ele advertido, insista em falar, infringindo, assim, o Regimento.

§ 3º - O serviço de taquigrafia cessará o apanhamento na hora em que o Presidente levantar, suspender ou encerrar a sessão, ou quando cassar a palavra do Deputado em qualquer fase de discussão ou de votação.

Art. 146 - Os oradores inscritos para discutir matéria constante da Ordem do Dia ou falar em qualquer dos Expedientes deverão fazê-lo de uma das tribunas.

Art. 147 - O orador, ao ocupar a tribuna, dirigirá suas palavras ao Presidente e à Assembleia de modo geral, e somente poderá ter o seu discurso interrompido pelo Presidente, nos seguintes casos:

I - para comunicação urgentíssima e altamente importante;

II - para recepção de Chefe de qualquer Poder, Presidente da Assembleia de outro Estado ou personalidade de excepcional relevo;

III - para votação de requerimento de prorrogação de sessão ou convocação de sessão extraordinária;

IV - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Assembleia, que reclame a suspensão, o levantamento ou encerramento da sessão.

§ 1º - Referindo-se, em discurso, a um colega, dar-lhe-á sempre o tratamento de «Senhor Deputado».

§ 2º - Dirigindo-se a qualquer colega, dar-lhe-á o tratamento de «Excelência».

§ 3º - Nenhum orador poderá se referir aos representantes do Poder Público de forma injuriosa ou difamatória; se o fizer, deverá assumir a responsabilidade por sua atitude.

Art. 148 - Durante a sessão, além dos Deputados só poderão permanecer em plenário ex-parlamentares, pessoas portadoras de mandato eletivo, autoridades federais, estaduais ou municipais, jornalistas credenciados e os funcionários da Assembleia cuja atividade ou função esteja diretamente ligada à sessão plenária, sendo que, no início de cada votação, o Deputado deve permanecer, preferentemente, em sua cadeira.

## Seção I

### I - DO USO ESPECÍFICO DA PALAVRA (arts. 149 a 154)

Art. 149 - Os Deputados poderão usar da palavra em Plenário:

I - para retificar a ata;

II - para inserção de votos e documentos na ata;

III - como orador no Expediente Final ou em explicação pessoal;

\* Nova redação dada pela Resolução nº 10, de 2015.

IV - sobre matéria em discussão na Ordem do Dia;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para apartear;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para declarar ou justificar seu voto;

\* IX - nas sessões solenes ou secretas;

\* Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001 determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

X - em comunicações de lideranças.

Art. 150 - Nenhum Deputado poderá falar na Assembleia mais de uma vez na mesma discussão, exceto para formular questões de ordem, as quais não poderão exceder de três para cada orador.

Art. 151 - Os líderes, ou qualquer Deputado por delegação de seu líder, poderão pedir a palavra por quinze minutos para comunicação parlamentar ou manifestação partidária, na fase da Ordem do Dia, após ter sido esgotada a matéria da pauta.

Art. 152 - O Deputado que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ceder o seu tempo ou parte dele.

Art. 153 - As explicações pessoais só poderão ser oferecidas depois de esgotada a Ordem do Dia, no tempo destinado ao Expediente Final, a critério do Presidente e pelo prazo máximo de cinco minutos.

Parágrafo único - No caso de um Deputado ser citado por outro, o Presidente poderá, se for solicitado, conceder a palavra pela ordem por cinco minutos ao citado, para a devida resposta.

Art. 154 - Os discursos lidos ou revistos figurarão na ata impressa com a indicação dessa circunstância.

Regimento Interno



## Capítulo X

### X - DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS (arts. 162 a 169)

#### Texto do Capítulo

Art. 162 - Terminada a votação em primeiro turno, as proposições irão à Comissão de Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nas proposições aprovadas em primeiro turno sem emendas.

Art. 163 - Ultimada a fase da votação, em discussão única ou em segunda discussão, será a proposição, com as respectivas emendas, se as houver, enviada à comissão competente para que elabore a redação final.

Art. 164 - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 1º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

a) nas propostas de emenda à Constituição e em projetos em segundo turno, se aprovados sem modificação, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

b) nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 2º - A comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada forma final a redação do texto de proposta de emenda à Constituição, projetos, indicação legislativa ou substitutivo aprovados, sem alterações, desde que em condições de ser adotada como definitiva.

Art. 165 - A redação do vencido ou a redação final, quando couber, será elaborada dentro de dez dias úteis para os projetos em tramitação ordinária, cinco dias úteis para aqueles em regime de prioridade, três dias úteis para aqueles em regime de tramitação especial e os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emendas à Constituição.

Parágrafo único - As redações finais de quaisquer matérias serão incluídas obrigatoriamente na Ordem do Dia, no prazo de até cinco dias úteis a partir do dia da primeira sessão ordinária posterior à sua elaboração ou em sessão extraordinária, se esta ocorrer antes da primeira sessão prevista.

Art. 166 - São competentes para elaborar a redação final:

I - de projetos de lei de crédito suplementar e tomada de contas do Governador do Estado, do orçamento e das proposições de modificações de projeto de lei orçamentária, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle;

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 429/2004

II - do Regimento Interno e suas alterações, a Comissão de Normas Internas e de Proposições Externas;

III - de propostas de emenda à Constituição, a Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos;

IV - de projetos de lei complementar e de códigos, a Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos;

V - nos demais casos, a Comissão de Redação.

Art. 167 - Somente serão aceitas emendas à redação final no caso de incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a votação final.

§ 2º - A emenda à redação final poderá ser discutida pelo autor e por dois Deputados, um contra e um a favor, cabendo a cada um o tempo improrrogável de cinco minutos, não sendo admitido encaminhamento de votação ou aparte.

Art. 168 - Se após a remessa dos autógrafos ao Poder Executivo for verificada qualquer inexatidão, lapso ou erro em seu texto, o fato será imediatamente comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, com o respectivo pedido de devolução, para que sejam feitas as alterações necessárias e convenientes.

Art. 169 - A proposição aprovada em definitivo pela Assembleia será encaminhada em autógrafos à sanção ou à promulgação, se for o caso, no prazo máximo de dez dias úteis de sua aprovação.

Parágrafo único - As resoluções da Assembleia serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias úteis; este não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, seguindo a numeração ordinal, exercerem essa atribuição.

## DA SANÇÃO AO PROJETO DO PODER DE VETO DA PROMULGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO.

## Capítulo XI

### XI - DO VETO À PROJETO DE LEI (arts. 170 a 172)

#### Texto do Capítulo

Art. 170 - Qualquer projeto ou parte dele, vetado pelo Governador do Estado e recebido em devolução, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos.

Art. 171 - O veto total abrange o projeto num todo e o veto parcial somente atinge o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e da alínea, e assim deverá ser apreciado.

\*

Art. 172 - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em votação por escrutínio secreto aberto.

\* Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001 determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, com parecer ou sem ele, sobrestados os demais procedimentos legislativos até sua votação final.

§ 2º - Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.



§ 3º - Se a lei não for promulgada pelo Governador dentro de quarenta e oito horas, após o prazo de quinze dias de sua remessa - em caso de silêncio - e no caso de rejeição do veto, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º - Não haverá encaminhamento de votação de veto, podendo, contudo, usar da palavra para discuti-lo os líderes e o autor do projeto, por dez minutos cada um, bem como o relator.

Texto da  
Seção

Art. 173 - A votação completa o turno regimental de discussão.

Art. 174 - Na forma do art. 47 da Constituição Federal e do art. 96 da Constituição Estadual, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições constitucionais em contrário.

Art. 175 - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem na pauta será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o artigo 160, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 176 - O Deputado presente no plenário não poderá, em nenhuma hipótese, escusar-se de tomar parte na votação, salvo para registrar abstenção.

\*§ 1º - Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate.

\* Nota: AEMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001 determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

§ 2º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual ou familiar, deverá o Deputado se dar por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de quórum.

§ 4º - O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 177 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

§ 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta, automaticamente, prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação para deliberação.

§ 2º - Ocorrendo falta de número para deliberação, fica adiada a votação.

Art. 178 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando, quando for o caso, os votos favoráveis, contrários, branco e nulos.

Parágrafo único - É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto redigida em termos regimentais.

Art. 179 - Os projetos de lei complementar à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 180 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas por declarações só serão computados para efeito de quórum.

## Seção II

### II - DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO (arts. 181 a 187)

#### Texto da Seção

Art. 181 - A votação será ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, por meio eletrônico ou de cédulas.

\* Nota: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 2001 determina que salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e sempre por voto aberto.

Art. 182 - Pelo processo simbólico, que será o utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pedirá imediatamente verificação de votação.

§ 2º - O Presidente reiterará aos Deputados que ocupem seus lugares.

§ 3º - Proceder-se-á, então, à contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os Deputados que votarem a favor, enquanto o Primeiro-Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida em que se fizer a verificação de cada fila. Proceder-se-á do mesmo modo na contagem dos que votarem contra, a menos que os votos favoráveis constituam, desde logo, maioria absoluta. Finalmente, depois de apurados os votos da Mesa, o Presidente proclamará o resultado total apurado.

§ 4º - Se não houver número, far-se-á a chamada pelo processo nominal.

Art. 183 - Proceder-se-á à votação nominal eletrônica através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais o Deputado digitará o seu código secreto e fará a sua opção em relação à matéria que está sendo votada, digitando SIM, NÃO ou ABST (abstenção).

§ 1º - O Presidente digitará a sua senha secreta e abrirá os postos de votação, declarando-os abertos.

§ 2º - O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 3º - Concluída a votação, após tempo suficiente para que todos os presentes votem, e feitas as retificações previstas no parágrafo anterior, o Presidente declarará encerrada a votação, proclamando o resultado.

§ 4º - A relação dos Deputados que votaram a favor e a dos que votaram contra será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, com os seguintes registros:

- a) data e hora em que se processou a votação;
- b) a matéria objeto da votação;



- c) o nome do Deputado que presidiu a votação;
- d) o resultado da votação;
- e) o nome dos Deputados que se abstiveram, se for o caso;
- f) o nome dos Deputados ausentes.

Art. 184 - Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo Primeiro-Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - O Primeiro-Secretário procederá à chamada e anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á em seguida à chamada dos Deputados cuja ausência se tenha verificado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 4º - O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos Deputados que votarem a favor e a dos que votarem contra será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, com os seguintes registros:

- a) data e hora em que se processou a votação;
- b) a matéria objeto da votação;
- c) o nome do Deputado que presidiu a votação;
- d) os nomes dos líderes em exercício presentes à votação;
- e) o resultado da votação;
- f) os nomes dos Deputados que se abstiverem, se for o caso;
- g) os nomes dos Deputados ausentes.

### Seção III

#### III - DO MÉTODO DE VOTAÇÃO (arts. 188 e 189)

##### Texto da Seção

Art. 188 - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre integralmente, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável se incluem as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário da outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário se incluem aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma.

§ 4º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

Art. 189 - Além das regras contidas nos artigos 138 e 142, serão obedecidas, ainda na votação, as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicabilidade:

I - a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo da comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - havendo mais de um substitutivo, a preferência será concedida à comissão mais específica quanto ao mérito da matéria;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a este oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo apensadas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Deputado ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá preferência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva do artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII - quando ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as de Plenário; havendo emendas de mais de uma comissão, a precedência será regulada pela ordem de sua apresentação.

### Seção IV

#### IV - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

##### (art. 190) Texto da Seção

Art. 190 - O encaminhamento da votação tem lugar logo após o Presidente anunciar que a matéria vai ser votada.

§ 1º - No encaminhamento das votações poderão falar os líderes ou os Deputados por eles designados, a fim de transmitirem aos componentes das bancadas a orientação a seguir.

§ 2º - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos de prorrogação de tempo da sessão ou de votação por determinado processo.

§ 3º - Ao encaminhar a votação o Deputado terá direito a falar por dez minutos, vedados os apartes.

§ 4º - Não terão encaminhamento de votação as eleições realizadas em plenário.

§ 5º - No encaminhamento da votação dos requerimentos, quando cabível, poderão falar o signatário e um orador contrário.



## Seção V

### V - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (art. 191)

#### Texto da Seção

Art. 191 - Antes de se iniciar a votação de qualquer proposição o Deputado poderá requerer, por escrito, o seu adiamento pelo prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º - Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - A proposição de natureza urgente ou em regime de tramitação especial não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a quarenta e oito horas, por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Assembleia.

## DECRETO LEGISLATIVO

## Seção IV

### IV - DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

#### (art. 96) Texto da Seção

Art. 96 - Projeto de decreto legislativo é a proposição prevista no artigo 99, XXIV, da Constituição Estadual.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo se destinam a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

§ 2º - A matéria de que trata o inciso XXII do art. 99 da Constituição do Estado será obrigatoriamente, após ouvida a comissão competente, submetida à apreciação do Plenário.

#### Questões:

01. A votação pelo processo simbólico, nos termos do Regimento Interno da ALERJ, será conduzida pelo Presidente, que convida os Deputados que são a favor a proceder do seguinte modo:

- A) levantar a mão direita
- B) permanecer de pé diante dos seus assentos
- C) dirigir-se ao microfone do plenário e apresentar voto
- D) permanecer sentados nos seus lugares
- E) contar os votos por filas

02. No encaminhamento da votação, o Deputado terá um período de tempo para falar sem apartes. Esse período corresponde a:

- A) cinco minutos
- B) dez minutos
- C) quinze minutos
- D) vinte minutos
- E) trinta minutos

03. Considera-se período de sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, nos termos do seu Regimento Interno, aquele compreendido entre:

- A) 1º. de janeiro e 31 de dezembro
- B) 1º. de julho e 30 de novembro
- C) 1º. de agosto e 31 de dezembro
- D) 1º. de fevereiro e 31 de dezembro
- E) 1º. de junho e 31 de outubro

04. O Deputado Estadual eleito deve apresentar à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, até 31 de janeiro do ano da instalação de cada legislatura, nos termos do Regimento Interno:

- A) diploma emitido pela Justiça Eleitoral
- B) certificados de escolaridade que possuir
- C) comprovação de regularidade eleitoral
- D) documento que comprove sua residência fixa
- E) declaração de idoneidade moral

05. Salvo motivo de força maior ou enfermidade, nos termos do Regimento Interno, a posse do Deputado deve ocorrer no prazo de:

- A) setenta dias
- B) quarenta dias
- C) trinta dias
- D) vinte dias
- E) dez dias

06. A eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, nos termos do seu Regimento Interno, segue os seguintes parâmetros:

- A) o mandato corresponderá a quatro anos, sem reeleição
- B) o mandato corresponderá a dois anos, com reeleição
- C) o mandato corresponderá a um ano, com reeleição
- D) o mandato corresponderá a cinco anos, sem reeleição
- E) o mandato corresponderá a três anos, sem reeleição

07. Na eleição para a Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, a votação em primeiro escrutínio obedecerá ao seguinte critério:

- A) maioria absoluta
- B) maioria simples
- C) unanimidade
- D) dois terços
- E) um terço

08. Nos termos do Regimento Interno, a Liderança é considerada quando o Deputado atua:

- A) em nome do partido com mais de dez integrantes
- B) como Presidente da Casa Legislativa
- C) representando a Mesa Diretora
- D) em nome de partidos, mesmo sem Bloco Parlamentar
- E) em plenário, através de partido com representação unitária



